



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 077/94

Data 09 / 09 /1994

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- :- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 046/94
:- ESTABELECE OS REQUISITOS PELOS QUAIS SÃO
AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

Câmara Municipal de Erechim

APROVADO

Reunião: 26 SETEMBRO 1994

Mesacir João Tormen
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 09.09.1994

PROTOCOLO: 09.09.1994

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO

DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

12.09.1994.

PARECER:

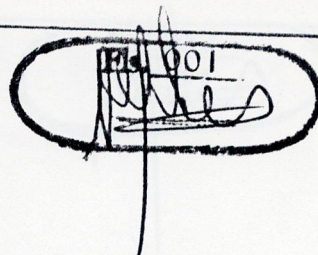
CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA:

26.09.1994



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354



Of. Cam. no. 077/94

ERECHIM-RS, 30 DE AGOSTO DE 1994.

Câmara Municipal de Erechim

APROVADO

Reunião: 26 SETEMBRO / 1994

SENHOR PRESIDENTE:

Moacir João Tormen
Presidente

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, PROJETO DE LEI no. 046/94, que ESTABELECE OS REQUISITOS PELOS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
077/94	09/09/94



PRESIDENTE

Atenciosamente

Antonio Dexheimer
ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ENCAMINHE - SE A

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 12 / SETEMBRO 1994



PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VEREADOR MOACIR JOÃO TORMEN

DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

NESTA CIDADE

A nobre vereador
Peregrina Maria Beain
para relatar.
Em 13/ setembro/94.
Simão Luiz C. Jr.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

PROJETO DE LEI no. 046/94.

Fls. 002

ESTABELECE OS REQUISITOS PELOS
QUAIS SÃO AS SOCIEDADES
DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

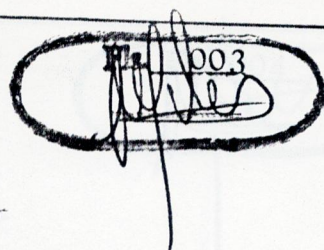
ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir, desinteressadamente, à coletividade podem ser, por lei, declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) Que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório do Registro Especial;
- b) Que estejam em efetivo funcionamento ininterrupto, por mais de 2 (dois) anos, comprovando tal situação, mediante apresentação de documentação comprobatória;
- c) Que os cargos de sua diretoria não são remunerados;
- d) Que possuem Conselho Fiscal ou outro órgão equivalente;
- e) Que estão devidamente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, mediante apresentação do CGC/MF;
- f) Que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato, mediante a apresentação de relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à comunidade, durante 2 (dois) anos ininterruptos, ou quaisquer outros meios de prova fornecidos por autoridades federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 2o. - Denegado o pedido, este não poderá ser renovado antes de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório.



Parágrafo Único - Do despacho denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua publicação.

Art. 3o. - O Município manterá, no órgão competente, um livro especial em que serão registrados a denominação, fins e bens das entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 4o. - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 5o. - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a:

- a) Apresentar, até 31 (trinta e um) de julho de cada ano, à Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior;
- b) Renovar, a cada 2 (dois) anos, a prova de que são gratuitos os cargos de Diretoria;
- c) Comunicar, de imediato, a ocorrência de qualquer modificação em seus estatutos sociais.

Art. 6o. - Será cassado o título de utilidade pública da entidade que:

- a) Deixar de apresentar, durante 2 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere a alínea "a" do artigo 5o., anterior;
- b) Desviar-se dos seus fins;
- c) Exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das que estão previstas nos seus estatutos;
- d) Retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucro, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7o. - A cassação do título de utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio" pelo Secretário Municipal da Cidadania e Promoção Social, ou mediante representação documentada.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

Fls. 004

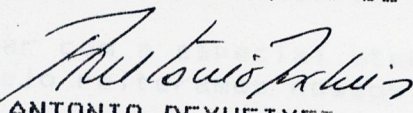
Parágrafo Primeiro - O pedido de reconsideração do despacho do Executivo que reconheceu a hipótese de cassação do título de utilidade pública, não terá efeito suspensivo.

Parágrafo Segundo - A cassação do título de utilidade pública será realizada através de lei municipal.

Art. 8o. - As entidades já beneficiadas com decreto de utilidade pública deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias renovar seu cadastro na Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, sob pena de revogação do decreto de concessão da utilidade pública.

Art. 9o. - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 30 DE AGOSTO DE 1994.


ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

Fl. 005
[Handwritten signature]

J U S T I F I C A T I V A
- - - - -

O presente Projeto de Lei visa a estabelecer as condições, pelas quais o Poder Executivo possa decretar de utilidade pública uma instituição de caráter beneficente, e/ou que preste serviços considerados relevantes pelo Poder Público.

Os critérios utilizados foram os que julgamos suficientes e necessários para a outorga da utilidade pública. No entanto, essa Casa poderá suplementar os requisitos que entender oportunos, a fim de aprimorar o presente projeto.

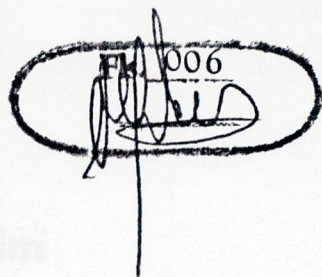
Esperamos contar com a especial atenção dos Nobres Senhores Vereadores, ao ensejo reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

[Handwritten signature of Antonio Dexheimer]
ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ARQUIVADO PARA FOLHA 005
DE 26.09.94
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim
Poder Legislativo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 077/94

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 046/94

EMENTA: ESTABELECE OS REQUISITOS PELOS QUAIS
SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTI-
LIDADE PÚBLICA.

RELATOR: TEREZINHA MARIA PECCIN

PARECER: CONSTITUCIONAL

Após avaliado o presente Projeto concedo meu parecer favorável.
endo que, encaminho para o Douto Plenário, para parecer final.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 1994.

Terezinha Maria Peccin
TEREZINHA MARIA PECCIN
Vereadora/Relatora

acompanhar o parecer

Luiz Antonio Brito

ABSTENCA
Caldeira



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião: 26.09.94
[Signature]
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 26 SETEMBRO 19 94
[Signature]
Moacyr José Tormen
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

088/94 - ZB

Erechim, RS, 27 de Setembro de 1.994.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária na data de 26 de setembro/94, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 046/94

ESTABELECE OS REQUISITOS PELOS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 049/94

CORRIGE OS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Presidência informa, que os expedientes acima citados foram APROVADOS.

Sendo o que se oferece para o momento, colhemos o ensejo para renovar votos de estima e apreço.
Atenciosamente

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO DEXHEIMER

DD. Prefeito Municipal

Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

LEI no. 2.642, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994.

ESTABELECE OS REQUISITOS PELOS
QUAIS SÃO, AS SOCIEDADES,
DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim,
Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas
pelo Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO
SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º. - As sociedades civis, as associações e as fundações
constituídas no território do Município, com o fim
exclusivo de servir, desinteressadamente, à
coletividade, podem ser, por lei, declaradas de
utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) Que tenham personalidade jurídica, comprovada por
certidão do Cartório do Registro Especial;
- b) Que estão em efetivo funcionamento ininterrupto,
por mais de 2 (dois) anos, comprovando tal
situação, mediante apresentação de documentação
comprobatória;
- c) Que os cargos de sua diretoria não são remunerados;
- d) Que possuem Conselho Fiscal ou outro órgão
equivalente;
- e) Que estão devidamente inscritas no Cadastro Geral
de Contribuintes do Ministério da Fazenda, mediante
apresentação do CGC/MF;
- f) Que servem, desinteressadamente, à coletividade,
comprovando tal fato, mediante a apresentação de
relação circunstanciada dos serviços relevantes
prestados à comunidade, durante 2 (dois) anos
ininterruptos, ou quaisquer outros meios de prova
fornecidos por autoridades federais, estaduais e
municipais.

Parágrafo Único - A falta de comprovação de qualquer um dos
requisitos enumerados neste artigo importará no
arquivamento do processo.

Art. 2º. - Denegado o pedido, este não poderá ser renovado antes
de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias, a
contar da publicação do despacho denegatório.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Parágrafo Único - Do despacho denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua publicação.

Art. 3o. - O Município manterá, no órgão competente, um livro especial no qual serão registrados a denominação, fins e bens das entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 4o. - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 5o. - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a:

- a) Apresentar, até 31 (trinta e um) de julho de cada ano, à Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano anterior;
- b) Renovar, a cada 2 (dois) anos, a prova de que são gratuitos os cargos de Diretoria;
- c) Comunicar, de imediato, a ocorrência de qualquer modificação em seus estatutos sociais.

Art. 6o. - Será cassado o título de utilidade pública da entidade que:

- a) Deixar de apresentar, durante 2 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere a alínea "a", do artigo 5o., anterior;
- b) Desviar-se dos seus fins;
- c) Exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das que estão previstas nos seus estatutos;
- d) Retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucro, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7o. - A cassação do título de utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio" pelo Secretário Municipal da Cidadania e Promoção Social, ou mediante representação documentada.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

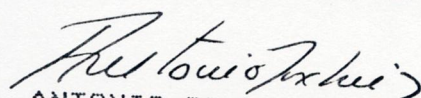
Parágrafo Primeiro - O pedido de reconsideração do despacho do Executivo, que reconheceu a hipótese de cassação do título de utilidade pública, não terá efeito suspensivo.

Parágrafo Segundo - A cassação do título de utilidade pública será realizada através de lei municipal.

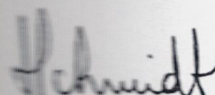
Art. 8o. - As entidades, já beneficiadas com decreto de utilidade pública, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, renovar seu cadastro na Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, sob pena de revogação do decreto de concessão da utilidade pública.

Art. 9o. - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 27 DE SETEMBRO DE 1994.


ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.


LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Sec. Mun. de Administração